
	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI REITORIA	 UFVJM
---	---	---

480
/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23086.002991/2012-18 CONTRA A
EMPRESA CONSTRUTORA ÚNICA LTDA

DECISÃO DA REITORIA – UFVJM

1 - Introdução

O Processo Administrativo 23086.002991/2014-18 contra a Empresa **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA**, CNPJ 03.583.785/0001-60, sediada à Rua Israel Pinheiro Nº 1685, Governador Valadares/MG (doravante mencionada neste relatório como **Construtora-Única**), tendo como objeto a apuração dos fatos relacionados com possíveis patologias e problemas técnicos construtivos pertinentes ao Contrato 064/2008, processo esse conduzido por comissão instituída pela Portaria 1589/2012, de 23 de novembro de 2012 e posteriormente pelas Portarias 1681/2012 de 4 de dezembro de 2012 e 0977/2013 de 28 de maio de 2013, sendo membros nomeados os Servidores Flavio Santos Damos como presidente, Professor Adjunto, Matrícula Siape 1613767, lotado no Departamento de Química da Faculdade de Ciências Exatas, William Leite Araújo, Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, Matrícula Siape 1677994 e Estevão Samuel Procópio Amaral, Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, Matrícula Siape 1646067. A Comissão teve sua composição alterada pela Portaria 104/2014 de 5 de fevereiro de 2014, que designou a servidora Crislaine da Silva Borges, Técnica em Assuntos Educacionais, lotada na Pró-reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, Matrícula Siape 1562948, para substituir o servidor Flávio Santos Damos, assumindo, assim, a presidência da comissão.

O processo encontra-se devidamente instruído, composto por dois volumes e 479 páginas, tendo sido finalizado no dia 2 de dezembro de 2014. A reitoria profere sua decisão, pois, com base nesse relatório, incluindo toda a documentação anexada e conclusões proferidas pela comissão, tão bem como por constatações próprias através de observações diretas e consultas a pessoas da comunidade acadêmica e do setor administrativo da UFVJM e ainda, no histórico de atuação da **Construtora-Única** na execução de obras junto à UFVJM.

2 – Dos Fatos e Constatações

Os Processos Administrativos 23086.000782/2012-21, 23086.000096/2012-51, 23086.000095/2012-14 e 23086.000097/2012-03 contra a **Construtora-Única**, pertinentes aos Contratos 002/2011, Contrato 071/2008, Contrato 058/2008 e Contrato 061/2008, respectivamente, demonstraram de forma cabal, devidamente materializada, a baixa qualidade dos serviços prestados a esta UFVJM, incluindo patologias graves, algumas consideradas

insanáveis. As patologias constatadas nos processos afora mencionados são causadas por motivos diversos, incluindo a aplicação de materiais que não atendem aos parâmetros técnicos. O mais grave, no contexto das constatações de patologias e erros construtivos, tem sido a negativa da **Construtora-Única** em providenciar os reparos e adequações necessárias para correção de erros, pois sempre alega isenção quanto às suas responsabilidades, afirmando que as obras teriam sido entregues com o de acordo da UFVJM acerca da qualidade do serviço executado, quando, na verdade, toda empreiteira contratada para a execução de obras públicas deve garantir qualidade dos serviços-obras executadas por, no mínimo 5 anos após a entrega definitiva das respectivas obras, incluindo a perfeição, segurança e solidez da obra e ainda, a qualidade dos materiais utilizados, de acordo com a planilha que acompanha os editais das respectivas concorrências-licitações.

Neste Processo Administrativo 23086.002991/2014-18 os fatos relacionados a patologias e problemas técnicos construtivos pertinentes ao Contrato 064/2008, que se refere à construção dos prédios da Diretoria de Comunicação (DICOM) e da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) desta UFVJM (prédios assentados no Campus JK, em Diamantina/MG), em especial à cobertura dessas edificações, a situação se configura similar aos demais processos conduzidos contra a **Construtora-Única**, ou seja, os erros e patologias estão fartamente documentados em relatórios e registros fotográficos e mesmo o setor próprio desta UFVJM tenha notificado reiteradas vezes a empresa para que esta faça os serviços pertinentes no sentido de erradicar as patologias e erros construtivos materializados, essa sempre se isentou de suas responsabilidades, se negando a promover os serviços cabíveis EXCLUSIVAMENTE à empresa **Construtora-Única**, conforme os termos do contrato e da lei 8666/93.

Veja-se que neste processo foi providenciada prova pericial e documental, conforme apostas nos autos do processo (fls. 379 a 386), restando configurado vícios construtivos que têm relação direta com a execução do contrato 064/2008, a saber: (1) Utilização de madeira sem tratamento ou imunização; (2) Espaçamento e engradamento inadequados das peças de madeira; (3) Instalação inadequada de pontaletes que ficaram desalinhados causando ondulação do telhado e a não justaposição das telhas. Ademais, foram identificadas falhas construtivas relacionadas às telhas utilizadas na cobertura das edificações em apreço, como telhas quebradas e telhas do tipo plan em meio a telhas romanas.

3 – Da Defesa e Justificativas da Construtora-Única

A defesa da **Construtora-Única**, aposta às páginas 339 a 348, não tem consistência quando confrontada aos fatos, não apenas pelos diversos relatórios e pareceres acerca das patologias e problemas construtivos fartamente documentados no processo em análise, mas também, pela verificação direta, com explícita visibilidade e concretude.

Em primeiro lugar deve ser dito que a empresa **Construtora-Única** utiliza de argumentos falaciosos na sua defesa de forma a não assumir a responsabilidade pelas diversas patologias verificadas, especialmente quando atribui eventuais problemas na cobertura à empresa que implantou, posteriormente, o sistema de SPDA na cobertura das edificações em questão, quando na realidade a empresa que implantou o sistema de SPDA não fez qualquer intervenção no engradamento do telhado e, muito menos, na estrutura desse telhado (pontaletes e peças de sustentação). Veja-se que os registros fotográficos apostos às fls. 4 a 28 são didáticos e materializam a péssima qualidade dos serviços e materiais utilizados na cobertura, incluindo a falta de imunização nas madeiras utilizadas para sustentar a cobertura em apreço.

Portanto, quando a empresa **Construtora-Única** atribui a outrem a responsabilidade pelas patologias e materiais inapropriados utilizados na cobertura da DICOM e DTI se constitui em escárnio, pois os registros e notificações são documentos materiais sem qualquer evidência de tenham sido corrompidos.

Pelo acima exposto e discutido, fica justificado o entendimento da comissão deste processo ter concluído pela culpabilidade da **Construtora-Única**, conforme indicado à fl. 476.

Deve ser reiterado, por oportuno que, toda empreiteira contratada para a execução de obras públicas deve garantir qualidade dos serviços-obras executadas por, no mínimo 5 anos após a finalização das respectivas obras, garantindo, inclusive, a qualidade dos materiais utilizados, de acordo com a planilha que acompanha os editais das respectivas concorrências-licitações e as constatações das patologias e erros construtivos foram materializados em 2011, menos de um ano após a obra ter sido finalizada.

4 – Da Decisão e Encaminhamentos

Pelo exposto e descrito acima e considerando a reincidência da Empresa **Construtora-Única**, no que tange à entrega de obras com problemas construtivos e patologias diversas (conforme os relatórios conclusivos dos Processos Administrativos 23086.000782/2012-21, 23086.000096/2012-5123086.000095/2012-14 e 23086.000097/2012-03 contra a **Construtora-Única**, pertinentes aos Contratos 002/2011, Contrato 071/2008, Contrato 058/2008 e Contrato 061/200), o Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, no uso das suas atribuições legais e estatutárias, resolve e determina:

1) Aplicar a pena de **MULTA** de 10% sobre o valor do contrato, conforme os termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA do contrato, combinado com o definido no Edital da Concorrência nos termos do seu artigo 13 e no Inciso VII, do art. 55 da Lei 8666/93, portanto, o valor de R\$ 94.124,97 (Noventa e quatro mil cento e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) à Empresa **Construtora-Única**, CNPJ 03.583.785/0001-60, sediada à Rua Israel Pinheiro Nº 1685, Governador Valadares/MG. Certamente que o valor da multa será aplicado na contratação de empresa qualificada para efetuar reparos e adequações na cobertura das edificações pertinentes ao contrato 064/2008.

2) Aplicar à **Construtora-Única**, a pena de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 2 (dois) anos, haja vista os prejuízos e danos causados à Contratante para a estabilidade da rotina acadêmica da Instituição.

3) Caso a empresa **Construtora-Única** não proceda o pagamento da multa acima indicada, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Decisão, a dívida será inscrita em **dívida ativa da união**.

Publique-se e cumpra-se.



Diamantina, 4 de dezembro de 2014.

Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu
Reitor/UFVJM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
REITORIA



Ofício nº: 356/2014/GAB

Diamantina, 4 de dezembro de 2014

À Sua Senhoria, o Senhor
Representante Legal da Empresa **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA**
Sr. Adair Pereira Barbosa

Assunto: **Encaminhamento – faz.**

Prezado Senhor,

1. O Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, no uso de suas atribuições legais; vem, pelo presente, encaminhar-lhe, para conhecimento, a **DECISÃO FINAL** proferida acerca do Processo Administrativo Nº. 23086.002991/2014-18 contra a Empresa **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA**, CNPJ 03.583.785/0001-60, sediada à Rua Israel Pinheiro Nº 1685, Governador Valadares/MG, tendo como objeto a apuração dos fatos relacionados com possíveis patologias e problemas técnicos construtivos pertinentes ao Contrato 064/2008, sendo objeto a obra de construção dos prédios da Diretoria de Comunicação (DICOM) e da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) desta UFVJM (Campus JK, em Diamantina/MG), em especial à cobertura dessas edificações, conforme determina o arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99.

2. O processo em epígrafe foi devidamente instruído e finalizado pela Comissão de Processo Administrativo instituída pela Portaria 1589/2012, de 23 de novembro de 2012 e posteriormente pelas Portarias 1681/2012 de 4 de dezembro de 2012 e 0977/2013 de 28 de maio de 2013, alterada pela Portaria 104/2014 de 5 de fevereiro de 2014.

3. Na oportunidade, encaminhando, também, cópia do Relatório Final contendo proposta de decisão, exarada pela comissão processante, nos termos dos mesmos artigos acima citados.

4. Informo, ainda, que V. Sª. poderá, caso queira, interpor recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, podendo arguir matérias de legalidade e de mérito, nos termos da alínea (f) do Parágrafo 1º do art. 109, da Lei 8.666/93. Ressalta-se que, a autoridade que proferiu a decisão final poderá reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias, caso contrário, encaminhará o recurso interposto à instância superior, nos termos do Parágrafo 4º do artigo e lei acima referidos.

Atenciosamente,



Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu
Reitor/UFVJM